



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

, DE 1999

AUTOR:
(DO SR. LUCIANO CASTRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo.

DESPACHO: 05/05/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 24 / 6 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO
ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

PROJETO DE LEI Nº

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 835, DE 1999
(DO SR. LUCIANO CASTRO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo sétimo ao artigo 115 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997:

" § 7º As placas dos veículos identificados no País, a exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome Brasil."

Art. 2º Os veículos em circulação disporão do prazo de 18 meses para adequarem-se às exigências do artigo 1º, da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado objetiva melhorar a identificação dos veículos emplacados no Brasil, exceção feita àqueles



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pertencentes ao corpo diplomático, mediante o aporte do nome Brasil e da bandeira nacional nas placas dos mesmos.

A visualização de um dos símbolos nacionais, a bandeira brasileira, e do nome Brasil facilitará o reconhecimento dos veículos brasileiros nas áreas de fronteira viva, a exemplo da zona de livre comércio de Foz do Iguaçu – PR, Brasil e Ciudad del Leste, no Paraguai, ou em circulação em países vizinhos. Norma do Ministério da Fazenda determina a livre circulação de veículos nas cidades fronteiriças brasileiras, durante 24 horas.

Desde a constituição do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em 1991, reunindo o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, o afluxo de veículos brasileiros aos territórios dos países vizinhos vem aumentando de modo significativo. São veículos de transporte de passageiros e de carga, que afluem freqüentemente aos Países Membros. Assim, a Resolução nº 131/94, do Grupo Mercado Comum, estabelece o livre trânsito de veículos nos territórios dos Países Membros para pessoas em viagens de turismo, pelo período de três meses.

Testemunho do incremento das relações comerciais entre os Países Membros do MERCOSUL é a adequação das rodovias federais 116/376/101 entre São Paulo, Curitiba, Florianópolis e Osório-RS, tendo em vista modernizar e duplicar o corredor rodoviário conhecido pelo nome de Rodovia do Mercosul. A obra, em andamento, consta do Programa Brasil em Ação, constituindo-se em vetor de desenvolvimento das Regiões Sudeste e Sul do Brasil por favorer a ampliação do intercâmbio entre os Países Membros do Mercosul.

Ao norte do Brasil, outras rodovias interligam o País com nações vizinhas, estimulando a comercialização dos produtos manufaturados na Zona Franca de Manaus e o ecoturismo, em franca expansão no mundo.

Interligando o Brasil com a Venezuela, a BR-174, constante também do Programa Brasil em Ação, sai de Manaus-AM, passa por Boa Vista-RR, e alcança o marco BV-8 na fronteira com a Venezuela, constituindo-se numa saída para o Caribe e Estados Unidos. A pavimentação asfáltica e 83 pontes acham-se concluídas, continuando em obra a ponte sobre o Rio Branco em Caracaraí-RR, com previsão de entrega para março de 2000. Porém, antes da conclusão total da obra, o comércio entre o Brasil e Venezuela saltou de R\$ 800



CÂMARA DOS DEPUTADOS



milhões, em 1994, para R\$ 1,9 bilhão, em 1997, havendo previsão de ultrapassar a cifra de R\$ 2,4 bilhões em 1999.

Por sua vez, a BR-156 saindo de Macapá-AP atinge a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa. Daquele ponto alcança Caiena, Paramaribo e Georgetown, capitais da Guiana Francesa, Suriname e Guiana para de novo chegar na fronteira do Brasil, em Bonfim-RR, indo até Boa Vista-RR. Trata-se da rodovia Arco Norte, cuja conclusão, do lado brasileiro, depende de pequeno trecho próximo à Guiana Francesa.

Saliente-se, ademais, que a colocação do nome ou da bandeira nas placas dos veículos é observada em outros países do mundo, a exemplo da Argentina, Uruguai e Itália, favorecendo o reconhecimento desses veículos em terras estrangeiras.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de 05 de 1999.

Deputado Luciano Castro

90403800.150





**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

**CAPÍTULO IX
Dos Veículos**

**SEÇÃO III
Da Identificação do Veículo**

Art. 115 - O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 835-A, DE 1999 (DO SR. LUCIANO CASTRO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE REDAÇÃO (ART. 54) – ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer vencedor
 - parecer da Comissão
 - voto em separado do Deputado Glycon Terra Pinto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 835/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

TS119-I



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997, sobre
identificação de veículo.

Autor: Deputado Luciano de Castro.

PARECER VENCEDOR

O Projeto de Lei nº 835, de 1999, de autoria do Deputado Luciano de Castro tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, acrescendo-lhe o parágrafo sétimo ao artigo 115, com a finalidade de modificar o sistema de identificação de veículos utilizado, atualmente, no País.

A pretendida mudança consiste na aposição do nome Brasil e do desenho da bandeira nacional nas placas de todos os veículos identificados no território brasileiro, com exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países.

Estabelece, ainda, o prazo de dezoito meses para os veículos em circulação adequarem-se às exigências da proposta.

Nesta Comissão o relator, Deputado Glycon Terra Pinto, apresentou parecer favorável ao projeto.



Embora corroborando da intenção do Autor, a análise da proposta deixa entrever a necessidade de ajustes, tendo em vista facilitar a operacionalização da proposta.

O padrão das placas utilizadas atualmente não comporta a aposição do nome Brasil e do desenho da bandeira nacional, medida que demandaria a troca da matriz de formatação e das prensas das máquinas de fabricação, implicando nos custos agregados correspondentes.

Para evitar custeio de reposição da ordem de até R\$ 50,00, valor do par de placas no estado de São Paulo, para uma frota, de cerca, de 27 milhões de veículos, segundo dados do DENATRAN e tentando evitar a formulação de outro dispositivo legal improfícuo, à semelhança do que criou a obrigatoriedade do porte do *kit* de primeiros socorros, sugerimos as seguintes modificações, tendo em vista a frota em circulação e os veículos novos comercializados até a entrada em vigor da lei:

- Inserção nas placas dos veículos de adesivo durável com o nome Brasil e o desenho da bandeira nacional, cujo custo equivale a cerca de R\$ 5,00;
- Aplicação paulatina da exigência ao longo dos procedimentos de renovação anual do certificado de registro e licenciamento de veículos, realizado em todo o País de acordo com calendário que considera a numeração final das placas.

Por outro lado impõe-se a previsão do prazo de 12 meses para a entrada em vigor da lei para que o desenho dos novos modelos a serem fabricados incorporem a medida e seja formatada uma nova matriz de placa com as aposições pretendidas.

Assim, ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes o nosso voto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS



esclarecemos que somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 835/99, na forma de texto com o seguinte teor:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 6º-A ao art.115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“§ 6º-A - As placas dos veículos identificados no País, a exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome Brasil.”

Art. 2º. Os veículos em circulação e os fabricados até 12 (doze) meses após a data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio da adesivo fixado nas placas, a partir da primeira renovação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos.

Art. 3º Os veículos fabricados após 12 (doze) meses da data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de gravação nas placas, vedado o uso de adesivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.

Deputado NEUTON LIMA

91285100.150



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 835-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo, Pedro Chaves e, em separado, do Deputado Glycon Terra Pinto, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 835/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Neuton Lima, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Aloízio Santos, Neuton Lima, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Wanderley Martins, Pedro Chaves, José Borba, Almerinda de Carvalho, Carlos Dunga, Gessivaldo Isaías, Jorge Costa, Coronel Garcia, Dr. Héleno e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999


Deputado CHICO DA PRINCESA
Vice-presidente
No exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 835-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 6º-A ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

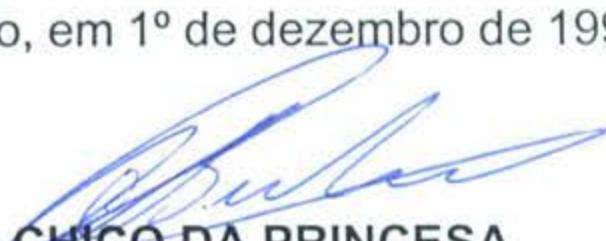
“§ 6º-A – As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome Brasil.”

Art. 2º. Os veículos em circulação e os fabricados até 12 (doze) meses após a data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de adesivo fixado nas placas, a partir da primeira renovação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 3º. Os veículos fabricados após 12 (doze) meses da data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de gravação nas placas, vedado o uso de adesivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


Deputado CHICO DA PRINCESA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 835, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo.

Autor: Deputado Luciano de Castro

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o projeto de lei nº 835, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Luciano de Castro, que altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1999, Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe o § 7º, com a determinação de que as placas dos veículos, identificados no País, exibam o nome Brasil e o desenho da bandeira nacional, a exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outras nações.

O PL em comento estabelece, ademais, o prazo de dezoito meses para os veículos em circulação cumprirem as exigências acima referidas, para, finalmente, prevê o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da lei, para sua entrada em vigor.

O autor coloca como objetivo do projeto de lei melhorar a identificação dos veículos brasileiros em circulação nos países vizinhos, Venezuela, Guiana Francesa, Suriname, Guiana e dos Estados-Membros do MERCOSUL, Argentina, Uruguai e Paraguai.





Ressalva o crescimento do fluxo de veículos brasileiros nesses países, devido à construção de rodovias de interligação e ao acordo comercial do Mercado Comum do Sul.

Salienta, outrossim, que o aporte do nome ou da bandeira nas placas dos veículos é prática corrente em alguns países do mundo, como Argentina, Uruguai e Itália.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A interligação rodoviária do Brasil com países vizinhos vem crescendo nos últimos anos, favorecendo o intercâmbio comercial, cultural e turístico, com o incremento das viagens e do fluxo de veículos brasileiros, de carga e de passeio, no território das nações amigas.

Ao norte do Brasil as novas ligações rodoviárias incentivam a expansão da venda dos produtos manufaturados na Zona Franca de Manaus e o ecoturismo, que apresenta, atualmente no mundo, crescimento de demanda.

A rodovia Arco Norte interliga Macapá-AP a Caiena-Guiana Francesa, Paramaribo-Suriname, Georgetown-Guiana e Boa Vista-RR.

Por sua vez, no lado brasileiro, a BR 174 faz a ligação de Manaus-AM, Boa Vista-RR e o marco BV-8 na fronteira do Brasil com a Venezuela, alcançando a capital Caracas através de rodovia venezuelana.

Ao sul do País, como um dos desdobramentos da criação do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, abrangendo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, tem-se o incremento das relações comerciais entre os Países Membros, para o qual o Brasil adapta a infra-estrutura viária, na chamada "Rodovia do Mercosul", com as obras de duplicação dos trechos das rodovias federais 116/376/101 entre as cidades de São Paulo-SP, Curitiba-PA, Florianópolis-SC e Osório-RS.



Os caracteres alfa-numéricos de identificação dos veículos apresentados nas placas dianteira e traseira variam de acordo com as determinações legais vigentes em cada País, configurando uma forma de controle interno da frota nacional.

Entretanto o aporte nas placas do nome BRASIL e do desenho da bandeira nacional facilita, inegavelmente, a visualização e o pronto reconhecimento dos veículos brasileiros em terras estrangeiras, pela eficiência de comunicação.

Presta-se, a facilidade de reconhecimento, entre outros benefícios, à agilização dos procedimentos de fiscalização aduaneira nas fronteiras e ao apoio no controle do trânsito.

Prática adotada em vários países do mundo, embora de execução simples, desdobra-se em efeitos importantes na melhoria da identificação da origem dos veículos.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 835, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1999.

Deputado GLYCON TERRA PINTO

90921400.150

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Em 14 /12 /99

Presidente

Of. P-190/99

Brasília, 1º de dezembro de 1999.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou** o **Projeto de Lei nº 835/99** - do Sr. Luciano Castro - que "altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo".

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 78
PL N° 835/1999
Caixa: 34

16

DEPARTAMENTO GERAL DA MÍDIA	
alexandra	
CPF	nº 4582/99
14/12/99	Hr.: 18:30hs
Agu.: 100	Ponto: 5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

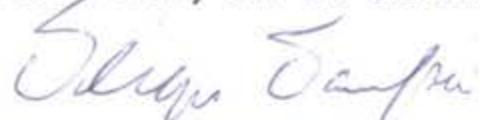
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 835-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000


SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 1999

Altera dispositivo da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo.

Autor: Deputado LUCIANO CASTRO

Relator: Deputado GEOVAN FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado LUCIANO CASTRO, pretende acrescentar parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, com o fim de tornar obrigatória a exibição, nas placas dos veículos identificados no País – à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países - do desenho da bandeira nacional e da inscrição do nome “Brasil”. A proposição determina, ainda, que os veículos em circulação disporão do prazo de dezoito meses para se adequarem à nova exigência legal.

Justificando o projeto, explica o Autor, em síntese, que o objetivo do proposto seria facilitar a identificação dos veículos emplacados no Brasil nas áreas de fronteira viva ou em circulação em países vizinhos, lembrando que desde a constituição do Mercosul, em 1991, o afluxo de veículos brasileiros aos territórios dos países membros vem aumentando significativamente. Observa, também, que a colocação do nome ou da bandeira nas placas dos veículos é feita em outros países do mundo, a exemplo da Argentina, Uruguai e Itália, favorecendo o reconhecimento de seus veículos em terras estrangeiras.



A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu no sentido da aprovação do projeto na forma de um texto substitutivo, onde se prevê que os veículos já em circulação e os fabricados no prazo de até doze meses após a data da entrada em vigor da lei poderão cumprir a exigência ali prevista por meio da afixação de adesivo nas placas, só sendo exigível gravação aos veículos fabricados após aquele prazo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em comento, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes.

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos 22, inciso XI e 48, ambos da Constituição Federal. Legítima, também, é a iniciativa legislativa parlamentar, não se tratando de matéria reservada a qualquer outro Poder, nos termos do art. 61 da mesma Constituição.

Não se verificam, igualmente, quaisquer conflitos de conteúdo entre o pretendido pelo projeto ou seu substitutivo e as demais disposições constitucionais vigentes.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa e redação empregadas, há alguns reparos a serem feitos para adequar tanto o projeto original quanto o substitutivo às exigências da Lei Complementar nº 95/98. Para isto, apresentamos as emendas saneadoras em anexo.

Isto posto, e nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 835, de 1999,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, na forma das emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 9 de  de 2000.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

7008



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 835, DE 1999

Altera dispositivo da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', dispondo sobre identificação de veículos."

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2000.

Deputado GEOVAN FREITAS

Relator

7008eme1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 835, DE 1999

Altera dispositivo da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo

EMENDA DO RELATOR

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

'Art. 115. (...)

.....
§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome "Brasil".'

Art. 2º Os veículos em circulação disporão do prazo de dezoito meses para se adequarem às exigências do art. 1º desta Lei."

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 2000.

Deputado GEOVAN FREITAS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 835 , DE 1999 (Da Comissão de Viação e Transportes)

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 115 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997:

' § 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome "Brasil".'

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2000.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

7008eme3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 835-A, DE 1999

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 835-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geovan Freitas.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Freire Júnior, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides e Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 835-A, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, dispondo sobre identificação de veículos.”

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 835-A, DE 1999

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Dê-se aos arts. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

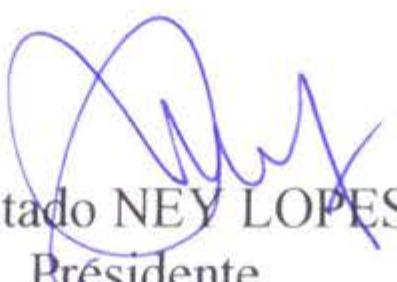
“Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

‘Art. 115 (...)

.....
§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome “Brasil”.’

Art. 2º Os veículos em circulação disporão do prazo de dezoito meses para se adequarem às exigências do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 835-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 11 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

‘§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome “Brasil”.’

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002

Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 835-B, DE 1999 (DO SR. LUCIANO CASTRO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo, Pedro Chaves e Glycon Terra Pinto (relator: Dep. NEUTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: Dep. GEOVAN FREITAS).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* Projeto inicial publicado no DCD de 24/06/99

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI Nº 835-B, DE 1999 (DO SR. LUCIANO CASTRO)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo, Pedro Chaves e Glycon Terra Pinto (relator: Dep. NEUTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: Dep. GEOVAN FREITAS).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 306/02 CCJR

Publique-se.

Em 12.04.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 8741 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 306-P/2001 – CCJR

Brasília, em 3 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, em 02 de abril do corrente, do Projeto de Lei n° 835-A/99.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA

Protocolo de Recibimento de Documentos

Origem:	CCP	RM:	1126102
Data:	17-04-02	Hora:	17:13
Ass.:	Ponto: 6619		



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 835-C, DE 1999

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 115.

.....
§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome 'Brasil'." (NR)

Art. 2º Os veículos em circulação e os fabricados até doze meses após a data da entrada em vigor desta Lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de adesivo fixado nas placas, a partir da primeira renovação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 3º Os veículos fabricados após doze meses da data da entrada em vigor desta Lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de gravação nas placas, vedado o uso de adesivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21.06.2000

Presidente

Deputado ALDIR CABRAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 835-C, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente a Redação Final oferecida pelo Relator, Deputado Aldir Cabral, ao Projeto de Lei nº 835-B/99. Os Deputados Nelson Pellegrino, Waldir Pires, Ben-Hur Ferreira, Gilmar Machado, José Dirceu e Luiz Eduardo Greenhalgh abstiveram-se de votar.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Igor Avelino - Vice-presidente, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Cesar Schirmer, Coriolano Sales, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Dirceu, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Ronaldo Cezar Coelho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Anivaldo Vale, Ben-Hur Ferreira, Bispo Wanderval, Djalma Paes, Edir Oliveira, Gilmar Machado, Gonzaga Patriota, Jairo Carneiro, Luiz Antonio Fleury e Waldir Pires.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2002

Députado LÉO ALCÂNTARA
Presidente em exercício

Póstum Projeto

PS-GSE/385/02

Brasília, 05 de junho de 2002

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 835, de 1999, da Câmara dos Deputados, que "Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,


Deputado SEVERINO CAVALCANTI

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 115.

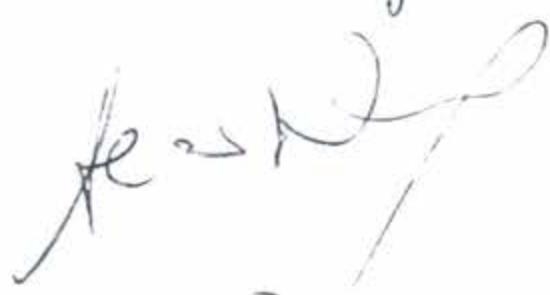
....
§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome 'Brasil'." (NR)

Art. 2º Os veículos em circulação e os fabricados até doze meses após a data da entrada em vigor desta Lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de adesivo fixado nas placas, a partir da primeira renovação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 3º Os veículos fabricados após doze meses da data da entrada em vigor desta Lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de gravação nas placas, vedado o uso de adesivo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 05 de junho de 2002



CÂMARA DOS DEPUTADOS
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 835

de 19 99

A U T O R

E M E N T A

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículos.
(Devendo constar na Carteira Nacional de Habilitação informações sobre o uso contínuo de medicamento essencial à vida do Motoirsta).

LUCIANO CASTRO
(PSDB-RR)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

PLENÁRIO

05.05.99 Fala o autor, apresentando o Projeto.

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: As Comissões de Viação e Transportes; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

PLENÁRIO

24.06.99 É lido e vai a imprimir. DCD 24/06/99, pág. 29687 col. 01

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

24.06.99 Encaminhado à Comissão de Viação e Transportes.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

30.06.99 Distribuído ao relator, Dep. GLYCON TERRA PINTO.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

03.08.99 Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões a partir de 05.08.99.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

12.08.99 Não foram apresentadas emendas.

VIDE-VERSO.....

ANDAMENTO

PL. 835/99 (verso da folha 01).

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

20.09.99 Parecer favorável do relator, Dep. GLYCON TERRA PINTO.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

01.12.99 Rejeitado o parecer favorável do relator, Dep. GLYCON TERRA PINTO, contra os votos dos Deps. Edinho Araújo, e Pedro Chaves. Aprovado o parecer favorável do Dep. Neuton Lima, designado relator do vencedor, com substitutivo, contra o voto em separado do Dep. Glycon Terra Pinto.
(PL. 835-A/99).

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

24.04.00 Distribuído ao relator, Dep. GEOVAN FREITAS.

02.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

10.05.00 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

02.04.02 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GEOVAN FREITAS, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda.

MESA (ARTIGO 24, INCISO II DO RI)

12.04.02 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo, Pedro Chaves e Glycon Terra Pinto; e da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda.
(PL. 835-B/99).

CONTINUA

ANDAMENTO

- 30.04.02 MESA
Prazo para apresentação de recurso artigo 132, § 2º do RI (05 sessões) de: 30.04 a 07.05.02.
- 08.05.02 MESA
Of SGM-P 594/02, à CCJR, encaminhando este projeto para a elaboração da redação final, nos termos do artigo 58, parágrafo quarto e artigo 24, II do RI.
- 21.05.02 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
Aprovada a redação final. oferecida pelo relator, Dep Aldir Cabral, com abstenção dos Dep Nelson Pellegrino, , Waldir Pires, Ben-Hur Ferreira, Gilmar Machado, José Dirceu e Luiz Eduardo Greenhalgh.
(PL. 835-C/99)
- MESA
Remessa ao SF através do Of PS-GSE/



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 835-B, DE 1999 (Do Sr. Luciano Castro)

Altera dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, sobre identificação de veículo; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo, Pedro Chaves e Glycon Terra Pinto (relator: Dep. NEUTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: Dep. GEOVAN FREITAS).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emendas adotadas pela Comissão (2)
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte parágrafo sétimo ao artigo 115 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997:

" § 7º As placas dos veículos identificados no País, a exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome Brasil."

Art. 2º Os veículos em circulação disporão do prazo de 18 meses para adequarem-se às exigências do artigo 1º, da presente Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei apresentado objetiva melhorar a identificação dos veículos emplacados no Brasil, exceção feita àqueles pertencentes ao corpo diplomático, mediante o aporte do nome Brasil e da bandeira nacional nas placas dos mesmos.

A visualização de um dos símbolos nacionais, a bandeira brasileira, e do nome Brasil facilitará o reconhecimento dos veículos brasileiros nas áreas de fronteira viva, a exemplo da zona de livre comércio de Foz do Iguaçu – PR, Brasil e Ciudad del Leste, no Paraguai, ou em circulação em países vizinhos. Norma do Ministério da Fazenda determina a livre circulação de veículos nas cidades fronteiriças brasileiras, durante 24 horas.

Desde a constituição do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, em 1991, reunindo o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, o fluxo de veículos brasileiros aos territórios dos países vizinhos vem aumentando de modo significativo. São veículos de transporte de passageiros e de carga, que afluem freqüentemente aos Países Membros. Assim, a Resolução nº 131/94, do Grupo Mercado Comum, estabelece o livre trânsito de veículos nos territórios dos

Países Membros para pessoas em viagens de turismo, pelo período de três meses.

Testemunho do incremento das relações comerciais entre os Países Membros do MERCOSUL é a adequação das rodovias federais 116/376/101 entre São Paulo, Curitiba, Florianópolis e Osório-RS, tendo em vista modernizar e duplicar o corredor rodoviário conhecido pelo nome de Rodovia do Mercosul. A obra, em andamento, consta do Programa Brasil em Ação, constituindo-se em vetor de desenvolvimento das Regiões Sudeste e Sul do Brasil por favorer a ampliação do intercâmbio entre os Países Membros do Mercosul.

Ao norte do Brasil, outras rodovias interligam o País com nações vizinhas, estimulando a comercialização dos produtos manufaturados na Zona Franca de Manaus e o ecoturismo, em franca expansão no mundo.

Interligando o Brasil com a Venezuela, a BR-174, constante também do Programa Brasil em Ação, sai de Manaus-AM, passa por Boa Vista-RR, e alcança o marco BV-8 na fronteira com a Venezuela, constituindo-se numa saída para o Caribe e Estados Unidos. A pavimentação asfáltica e 83 pontes acham-se concluídas, continuando em obra a ponte sobre o Rio Branco em Caracaraí-RR, com previsão de entrega para março de 2000. Porém, antes da conclusão total da obra, o comércio entre o Brasil e Venezuela saltou de R\$ 800 milhões, em 1994, para R\$ 1,9 bilhão, em 1997, havendo previsão de ultrapassar a cifra de R\$ 2,4 bilhões em 1999.

Por sua vez, a BR-156 saindo de Macapá-AP atinge a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa. Daquele ponto alcança Caiena, Paramaribo e Georgetown, capitais da Guiana Francesa, Suriname e Guiana para de novo chegar na fronteira do Brasil, em Bonfim-RR, indo até Boa Vista-RR. Trata-se da rodovia Arco Norte, cuja conclusão, do lado brasileiro, depende de pequeno trecho próximo à Guiana Francesa.

Saliente-se, ademais, que a colocação do nome ou da bandeira nas placas dos veículos é observada em outros países do mundo, a exemplo da Argentina, Uruguai e Itália, favorecendo o reconhecimento desses veículos em terras estrangeiras.

Desse modo, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de 05 de 1999.

Deputado Luciano Castro

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"
LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO IX
Dos Veículos

SEÇÃO III
Da Identificação do Veículo

Art. 115 - O veículo será identificado externamente por meio de placas dianteira e traseira, sendo esta lacrada em sua estrutura, obedecidas as especificações e modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º Os caracteres das placas serão individualizados para cada veículo e o acompanharão até a baixa do registro, sendo vedado seu reaproveitamento.

§ 2º As placas com as cores verde e amarela da Bandeira Nacional serão usadas somente pelos veículos de representação pessoal do presidente e do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, do Presidente e dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Ministros de Estado, do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

§ 3º Os veículos de representação dos Presidentes dos Tribunais Federais, dos Governadores, Prefeitos, Secretários Estaduais e Municipais, dos Presidentes das Assembléias Legislativas, das Câmaras Municipais, dos Presidentes dos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, e do respectivo chefe do Ministério Público e ainda dos Oficiais Gerais das Forças Armadas terão placas especiais, de acordo com os modelos estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos veículos de uso bélico.

§ 6º Os veículos de duas ou três rodas são dispensados da placa dianteira.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS****PROJETO DE LEI Nº 835/99**

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 1999



Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário

PARECER VENDEADOR

O Projeto de Lei nº 835, de 1999, de autoria do Deputado Luciano de Castro tem por objetivo alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, acrescendo-lhe o parágrafo sétimo ao artigo 115, com a finalidade de modificar o sistema de identificação de veículos utilizado, atualmente, no País.

A pretendida mudança consiste na aposição do nome Brasil e do desenho da bandeira nacional nas placas de todos os veículos identificados no território brasileiro, com exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países.

Estabelece, ainda, o prazo de dezoito meses para os veículos em circulação adequarem-se às exigências da proposta.

Nesta Comissão o relator, Deputado Glycon Terra Pinto, apresentou parecer favorável ao projeto.

Embora corroborando da intenção do Autor, a análise da proposta deixa entrever a necessidade de ajustes, tendo em vista facilitar a operacionalização da proposta.

O padrão das placas utilizadas atualmente não comporta a aposição do nome Brasil e do desenho da bandeira nacional, medida que demandaria a troca da matriz de formatação e das prensas das máquinas de fabricação, implicando nos custos agregados correspondentes.

Para evitar custeio de reposição da ordem de até R\$ 50,00, valor do par de placas no estado de São Paulo, para uma frota, de cerca, de 27 milhões de veículos, segundo dados do DENATRAN e tentando evitar a formulação de outro dispositivo legal improfícuo, à semelhança do que criou a obrigatoriedade do porte do *kit* de primeiros socorros, sugerimos as seguintes modificações, tendo em vista a frota em circulação e os veículos novos comercializados até a entrada em vigor da lei:

- Inserção nas placas dos veículos de adesivo durável com o nome Brasil e o desenho da bandeira nacional, cujo custo equivale a cerca de R\$ 5,00;
- Aplicação paulatina da exigência ao longo dos procedimentos de renovação anual do certificado de registro e licenciamento de veículos, realizado em todo o País de acordo com calendário que considera a numeração final das placas.

Por outro lado impõe-se a previsão do prazo de 12 meses para a entrada em vigor da lei para que o desenho dos novos modelos a serem fabricados incorporem a medida e seja formatada uma nova matriz de placa com as aposições pretendidas.

Assim, ao submetermos à apreciação dos membros desta Comissão de Viação e Transportes o nosso voto, esclarecemos que somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 835/99, na forma de texto com o seguinte teor:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 6º-A ao art.115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“§ 6º-A - As placas dos veículos identificados no País, a exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome Brasil.”

Art. 2º. Os veículos em circulação e os fabricados até 12 (doze) meses após a data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio da adesivo fixado nas placas, a partir da primeira renovação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos.

Art. 3º Os veículos fabricados após 12 (doze) meses da data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de gravação nas placas, vedado o uso de adesivo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 1999.

Deputado NEUTON LIMA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra os votos dos Deputados Edinho Araújo, Pedro Chaves e, em separado, do Deputado Glycon Terra Pinto, primitivo relator, o Projeto de Lei nº 835/99, com substitutivo, nos termos do parecer do Deputado Neuton Lima, designado relator do vencedor.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Chico da Princesa - Vice-Presidente, Aracely de Paula, Eliseu Resende, Igor Avelino, Ildefonso Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, João Henrique, Aloízio Santos, Neuton Lima, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Telma de Souza, Wellington Dias, João Tota, José Chaves, Duílio Pisaneschi, Wanderley Martins, Pedro Chaves, José Borba, Almerinda de

Carvalho, Carlos Dunga, Gessivaldo Isaías, Jorge Costa, Coronel Garcia, Dr. Heleno e Ricarte de Freitas.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999


Deputado CHICO DA PRINCESA
Vice-presidente
No exercício da Presidência

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte § 6º-A ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

“§ 6º-A – As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome Brasil.”

Art. 2º. Os veículos em circulação e os fabricados até 12 (doze) meses após a data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de adesivo fixado nas placas, a partir da primeira renovação anual do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo.

Art. 3º. Os veículos fabricados após 12 (doze) meses da data da entrada em vigor desta lei deverão cumprir a exigência do art. 1º por meio de gravação nas placas, vedado o uso de adesivo.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de dezembro de 1999.


Deputado CHICO DA PRINCESA
Vice-Presidente
No exercício da Presidência

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão encontra-se o projeto de lei nº 835, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Luciano de Castro, que altera o art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1999, Código de Trânsito Brasileiro, acrescentando-lhe o § 7º, com a determinação de que as placas dos veículos, identificados no País, exibam o nome Brasil e o desenho da bandeira nacional, a exceção dos veículos pertencentes ao corpo diplomático de outras nações.

O PL em comento estabelece, ademais, o prazo de dezoito meses para os veículos em circulação cumprirem as exigências acima referidas, para, finalmente, prevê o prazo de noventa dias, a contar da data de publicação da lei, para sua entrada em vigor.

O autor coloca como objetivo do projeto de lei melhorar a identificação dos veículos brasileiros em circulação nos países vizinhos, Venezuela, Guiana Francesa, Suriname, Guiana e dos Estados-Membros do MERCOSUL, Argentina, Uruguai e Paraguai.

Ressalva o crescimento do fluxo de veículos brasileiros nesses países, devido à construção de rodovias de interligação e ao acordo comercial do Mercado Comum do Sul.

Salienta, outrossim, que o aporte do nome ou da bandeira nas placas dos veículos é prática corrente em alguns países do mundo, como Argentina, Uruguai e Itália.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO

A interligação rodoviária do Brasil com países vizinhos vem crescendo nos últimos anos, favorecendo o intercâmbio comercial, cultural e turístico, com o incremento das viagens e do fluxo de veículos brasileiros, de carga e de passeio, no território das nações amigas.

Ao norte do Brasil as novas ligações rodoviárias incentivam a expansão da venda dos produtos manufaturados na Zona Franca de Manaus e o ecoturismo, que apresenta, atualmente no mundo, crescimento de demanda.

A rodovia Arco Norte interliga Macapá-AP a Caiena-Guiana Francesa, Paramaribo-Suriname, Georgetown-Guiana e Boa Vista-RR.

Por sua vez, no lado brasileiro, a BR 174 faz a ligação de Manaus-AM, Boa Vista-RR e o marco BV-8 na fronteira do Brasil com a Venezuela, alcançando a capital Caracas através de rodovia venezuelana.

Ao sul do País, como um dos desdobramentos da criação do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, abrangendo Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, tem-se o incremento das relações comerciais entre os Países Membros, para o qual o Brasil adapta a infra-estrutura viária, na chamada "Rodovia do Mercosul", com as obras de duplicação dos trechos das rodovias federais 116/376/101 entre as cidades de São Paulo-SP, Curitiba-PA, Florianópolis-SC e Osório-RS.

Os caracteres alfa-numéricos de identificação dos veículos apresentados nas placas dianteira e traseira variam de acordo com as determinações legais vigentes em cada País, configurando uma forma de controle interno da frota nacional.

Entretanto o aporte nas placas do nome BRASIL e do desenho da bandeira nacional facilita, inegavelmente, a visualização e o pronto reconhecimento dos veículos brasileiros em terras estrangeiras, pela eficiência de comunicação.

Presta-se, a facilidade de reconhecimento, entre outros benefícios, à agilização dos procedimentos de fiscalização aduaneira nas fronteiras e ao apoio no controle do trânsito.

Prática adotada em vários países do mundo, embora de execução simples, desdobra-se em efeitos importantes na melhoria da identificação da origem dos veículos.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 835, de 1999, de autoria do ilustre Deputado Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 1999.



Deputado GLYCON TERRA PINTO

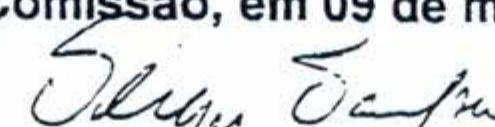
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 835-A/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 02/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 09 de maio de 2000



SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do ilustre Deputado LUCIANO CASTRO, pretende acrescentar parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9503/97 – Código de Trânsito Brasileiro, com o fim de tornar obrigatória a exibição, nas placas dos veículos identificados no País – à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países - do desenho da bandeira nacional e da inscrição do nome “Brasil”. A proposição determina, ainda, que os veículos em circulação disporão do prazo de dezoito meses para se adequarem à nova exigência legal.

Justificando o projeto, explica o Autor, em síntese, que o objetivo do proposto seria facilitar a identificação dos veículos emplacados no Brasil nas áreas de fronteira viva ou em circulação em países vizinhos, lembrando que desde a constituição do Mercosul, em 1991, o afluxo de veículos brasileiros aos territórios dos países membros vem aumentando significativamente. Observa, também, que a colocação do nome ou da bandeira nas placas dos veículos é feita em outros países do mundo, a exemplo da Argentina, Uruguai e Itália, favorecendo o reconhecimento de seus veículos em terras estrangeiras.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, que concluiu no sentido da aprovação do projeto na forma de um texto substitutivo, onde se prevê que os veículos já em circulação e os fabricados no prazo de até doze meses após a data da entrada em vigor da lei poderão cumprir a exigência ali prevista por meio da afixação de adesivo nas placas, só sendo exigível gravação aos veículos fabricados após aquele prazo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação compete pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação do projeto em comento, bem como do substitutivo proposto pela Comissão de Viação e Transportes.

Cuida-se de matéria inserida na competência legislativa da União e pertinente às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos artigos

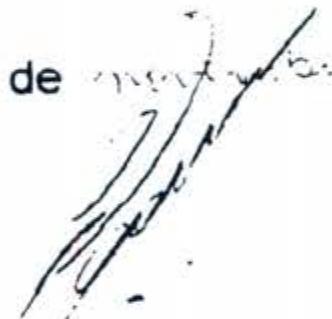
22, inciso XI e 48, ambos da Constituição Federal. Legítima, também, é a iniciativa legislativa parlamentar, não se tratando de matéria reservada a qualquer outro Poder, nos termos do art. 61 da mesma Constituição.

Não se verificam, igualmente, quaisquer conflitos de conteúdo entre o pretendido pelo projeto ou seu substitutivo e as demais disposições constitucionais vigentes.

No que diz respeito à juridicidade e à técnica legislativa e redação empregadas, há alguns reparos a serem feitos para adequar tanto o projeto original quanto o substitutivo às exigências da Lei Complementar nº 95/98. Para isto, apresentamos as emendas saneadoras em anexo.

Isto posto, e nada mais havendo que possa obstar sua tramitação nesta Casa, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 835, de 1999, bem como do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, na forma das emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 2000.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que 'institui o Código de Trânsito Brasileiro', dispondo sobre identificação de veículos."

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 2000.


Deputado GEOVAN FREITAS
Relator

EMENDA DO RELATOR

Dê-se aos artigos 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

'Art. 115. (...)

§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome "Brasil".'

Art. 2º Os veículos em circulação disporão do prazo de dezoito meses para se adequarem às exigências do art. 1º desta Lei."

Sala da Comissão, em 15 de novembro de 2000.


Deputado GEOVAN FREITAS

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 835 , DE 1999 (Da Comissão de Viação e Transportes)

SUBEMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

"Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 115 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997:

' § 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome "Brasil".'

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2000.


Deputado GEOVAN FREITAS

Relator

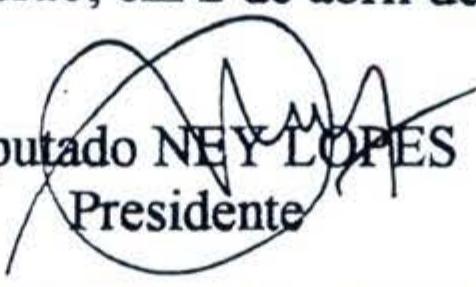
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 835-A/99 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com emendas e subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Geovan Freitas.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins, Igor Avelino e Léo Alcântara - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Bispo Wanderval, Dilceu Sperafico, Edir Oliveira, Freire Júnior, Gilmar Machado, Luiz Antonio Fleury, Mauro Benevides e Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’, dispondo sobre identificação de veículos.”

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002



Deputado NEY LOPES
Presidente

EMENDAS ADOTADAS – CCJR
Nº 2

Dê-se aos arts. 1º e 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

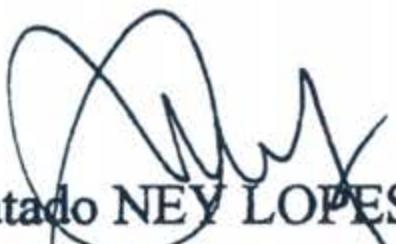
‘Art. 115 (...)

.....

§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome “Brasil”.”

Art. 2º Os veículos em circulação disporão do prazo de dezoito meses para se adequarem às exigências do art. 1º desta Lei.”

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBEMENDA ADOTADA – CCJR

Dê-se ao art. 1º do substitutivo a seguinte redação:

“Art. 1º É acrescentado o seguinte § 7º ao art. 11 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997:

‘§ 7º As placas dos veículos identificados no País, à exceção dos pertencentes ao corpo diplomático de outros países, deverão exibir o desenho da bandeira nacional e o nome “Brasil”.”.

Sala da Comissão, em 02 de abril de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA/SGM
Ofício nº 227/07 Senado Federal
Comunica o arquivamento do PL n 835/99.
Em: 27/03/07

Publique-se. Arquive-se



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Ponto: 6790

Ass: VCP

Ordem: 1º Secret.

076

Ofício nº 027 (SF)

Brasília, em 07 de fevereiro de 2007.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Osmar Serraglio
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Comunicação de arquivamento de Projeto de Lei.

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei da Câmara nº 55, de 2002 (PL nº 835, de 1999, nessa Casa), que “Acrescenta parágrafo ao art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e dá outras providências”, foi arquivado nos termos do disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, e conforme instruções contidas no Ato do Presidente do Senado Federal nº 97, de 2002.

Atenciosamente,

Senador Papaléo Paes
no exercício da Primeira Secretaria

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 08/02/2007

De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.

LUIZ CÉSAR LIMA COSTA
Chefe de Gabinete